



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Norma Regulamentar N.º 04/2006-R Data: 15-05-2006
Assunto: Informação financeira complementar – Aditamento à Norma Regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março	

A Norma Regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, definiu o âmbito subjectivo e o regime de aplicação das normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho (NIC), relativamente às entidades sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do mesmo Regulamento.

Relativamente a essas entidades, a opção foi, pelos fundamentos expostos no preâmbulo da referida Norma Regulamentar, no sentido de, respeitadas determinadas condições, permitir-se a elaboração das contas consolidadas/individuais de acordo com as NIC.

Considerando, no entanto, que relativamente a entidades sujeitas à supervisão do ISP emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC, se afigura necessário prever a prestação de informação financeira complementar que divulgue a estimativa dos impactos materiais que decorreriam da aplicação das NIC;

Considerando que a prestação desta informação complementar é não só essencial da perspectiva do aumento da transparência e comparabilidade da informação financeira a prestar aos investidores pelas entidades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, como também se revela vantajosa para os operadores no seu processo de adaptação progressiva às NIC;

Considerando, por fim, que do ponto de vista prudencial é relevante a análise das práticas e procedimentos adoptadas no sector relativamente ao processo de adaptação às NIC;

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do Art.º 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte:



NORMA REGULAMENTAR

Artigo 1.º

(Aditamento à Norma Regulamentar n.º 5/2005-R)

1. É aditado à Norma Regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, o artigo 4.º - A, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º - A

(Prestação de informação financeira complementar)

1. As entidades sujeitas à supervisão do ISP emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC, devem incluir em ponto autónomo e devidamente identificado do anexo às contas anuais, como informação complementar:
- a) A identificação das alterações de política contabilística que decorreriam da aplicação das NIC;
 - b) A estimativa dos impactos materiais nas demonstrações financeiras que decorreriam dessa aplicação, incluindo uma reconciliação do balanço e da conta de ganhos e perdas face aos elaborados em conformidade com a normalização contabilística nacional em vigor;
 - c) As notas anexas relevantes para compreender a posição financeira e os resultados das operações que seriam exigíveis caso fossem aplicadas as NIC e que não sejam já divulgadas em outras partes do anexo.
2. As entidades abrangidas no âmbito do ponto anterior que tenham uma empresa-mãe que elabore as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC, devem incluir no referido ponto autónomo e devidamente identificado do anexo às contas anuais, adicionalmente à informação requerida nas alíneas a) e c), um balanço, conta de ganhos e perdas e mapa de alterações de capital próprio, elaborados em base individual e em conformidade com as NIC, produzidos internamente para efeitos do processo de consolidação.»
2. É aditado na Norma Regulamentar n.º 5/2005-R, de 18 de Março, o n.º 3 ao artigo 5.º, com a seguinte redacção:



«Artigo 5.º

...

3. As entidades sujeitas à supervisão do ISP que não sejam abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, e que não tenham optado por elaborar contas individuais de acordo com as NIC, mas que elaborem ou tenham uma empresa-mãe que elabore as respectivas contas consolidadas de acordo com as NIC, devem incluir no reporte prudencial os seguintes elementos:
- a) Balanço, conta de ganhos e perdas e mapa de alterações de capital próprio, elaborados em base individual e em conformidade com as NIC, produzidos internamente para efeitos do processo de consolidação, excepto quando divulgados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º - A;
 - b) Os princípios, bases e pressupostos de avaliação e reconhecimento aplicados à entidade sujeita à supervisão do ISP para efeitos da respectiva inclusão no processo de consolidação;
 - c) A explicitação dos principais ajustamentos de transição para as NIC no caso de se tratar da primeira aplicação destas normas.»

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

1. O disposto no n.º 1. do artigo 1.º da presente Norma Regulamentar é aplicável a partir do exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2007.
2. O disposto no n.º 2. do artigo 1.º da presente Norma Regulamentar é aplicável pela primeira vez às contas do exercício de 2006.

O CONSELHO DIRECTIVO